



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº0086/09

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia 13/04/09

Vistoriado pelo 2º Secretário

SÚMULA – Acrescenta PARÁGRAFO ÚNICO ao artigo 15 da Lei nº90/94 de 27/12/94 (Código de Posturas), como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS ANTONIO MARTINS E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica acrescido PARÁGRAFO ÚNICO ao artigo 15 da Lei nº90/94 de 27/12/94 (Código de Posturas), com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - Aquele que comprovadamente infringir o disposto no *caput* deste artigo, será aplicado a multa prevista pelo Sistema Tributário do Município e impedido de receber qualquer benefício e/ou firmar contratos como o Executivo Municipal, pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da data da aplicação da multa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2009.

Marcos Antonio Martins

VEREADOR



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 14 - É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos em terrenos ermos.

Art. 15 - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 16 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. Consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;
- II. Consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
- III. Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV. Lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;
- V. Estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;
- VI. Colocar, pregar, colar ou pintar cartazes, frases ou propaganda em postes, meios-fios, muros, asfalto e outros nas vias e logradouros públicos;
- VII. A utilização de lixo "in-natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;
- VIII. O assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Art. 17 - O lixo das habitações e estabelecimentos comerciais, deverá ser acondicionado em sacos de plástico, ou vasilhas apropriadas servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 18 - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábrica, e oficina, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as palhas, cerragem, terra, folhas e galhos, de jardins e quintais, os quais serão removidos a custa dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Art. 19 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo a população ou prejudicar a estética.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa nº 25 CEP 86800-235

Apucarana - PR - www.apucarana.pr.gov.br

da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva a população.

Parágrafo Único - Aplicam-se estas medidas nas áreas situadas à montante nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano;

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 20 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 21 - As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 22 - Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

Art. 23 - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo.

Art. 24 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 25 - Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I. aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II. as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.